



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000163/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente EDUARDO ASSUMPÇÃO SILVA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 111/121).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 03 a 06, relativamente ao ano-calendário de 2002, apurando imposto de renda da pessoa física a restituir, no valor de R\$ 848,81.

2. Conforme descrito à fl, 04, o Auto de Infração foi decorrente de:

* Dedução indevida com dependente, em função de que o cônjuge Laila Maluf Mondin Machado declara em separado;

* Dedução indevida a título de despesas médicas, pois parte dos recibos é do cônjuge que declara em separado.

3. Cientificado do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a petição de fls. 01 a 02, argumentando, em síntese, que:

- (a) A conclusão da Receita Federal assenta-se num equívoco, pois na sua Declaração consta expressamente o nome do seu cônjuge Laila Maluf Mondin Machado, que, “por não apresentar qualquer rendimento, é mantida integralmente pelo contribuinte”.
- (b) A declaração em separado foi efetivada com valores zerados apenas em razão de uma dúvida que acometeu o contribuinte acerca da necessidade ou não da sua apresentação em separado, embora não tenha auferido qualquer rendimento durante o exercício em questão, por isso também foram deduzidas as despesas médicas e outras dedutíveis em nome da sua esposa.
- (c) Impedir tais deduções significa confisco tributário.
- (d) O fato de apresentar declaração em separado com valores zerados não é vedado na legislação e não pode ser obstáculo à dedução de tais despesas pelo contribuinte.
- (e) Requer a restituição que apurou na sua DIRPF original em R\$ 6.129,36.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11-23.626 (fls. 111/121), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Apenas nos casos de declaração em conjunto o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes, desta forma considerados pela legislação vigente.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Passando-se ao caso concreto, verifica-se que houve glosa do cônjuge do contribuinte, a Sra. Laila Maluf Mondin Machado, a título de dependente uma vez que esta apresentou em separado declaração de ajuste anual simplificada para o mesmo ano-calendário.
2. O contribuinte, na sua impugnação, alega que sua esposa, a Sra. Laila Maluf Mondin Machado, era mantida integralmente por ele, encontrando-se, portanto, sob sua dependência, e que ela apenas apresentou declaração em separado por lhe restar dúvida acerca da necessidade de tal declaração. Alega, ainda, que o fato de apresentar declaração em separado com valores zerados não é vedado na legislação e não pode ser obstáculo à dedução de tais despesas.
3. Observa-se que a esposa do contribuinte declarou em separado em 30/04/2003, conforme declaração de ajuste anual de fls. 07 a 10, minutos antes da entrega da declaração do contribuinte, de fls. 18 a 21. Assim, resta caracterizada a opção do casal em declarar em separado, conforme previsto na legislação supracitada, sendo mantidas as duas declarações nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não havendo previsão para a dedução do valor do cônjuge a título de dependente neste caso, o que ocorreria apenas nos casos de declaração em conjunto.
4. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.250/95, acima transcrita, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. No presente caso, a esposa do contribuinte não pode ser considerada sua dependente, não sendo permitida a dedução, portanto, de despesas médicas efetuadas em seu nome, devendo ser mantida a autuação efetuada corretamente pela fiscalização.
5. Cabe esclarecer que apenas no caso em que o cônjuge declara em separado no modelo completo e não deduz a despesa com plano de saúde, cujo titular é o outro cônjuge, é permitida a dedução da despesa médica efetuada a este título, conforme a pergunta 355, constante do “Perguntas e Respostas” disponível no site da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 128/135), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Verifica-se que o voto vencedor considerou apenas o “erro” realizado pelo recorrente, desconsiderando totalmente a realidade dos fatos e a verdadeira vontade do contribuinte.
- b. De uma rápida análise das declarações restariam claros os objetivos do recorrente. Este apresentou sua declaração de imposto de renda, incluiu sua esposa como dependente, pleiteou a dedução do valor referido no art. 8º, II, “c”, da Lei nº 9.250/95 e deduziu os valores a título de despesas médicas com ela despendidos.

- c. E mais, na declaração apresentada pela Sra. Laila Machado todos os valores foram zerados, visto que não auferia qualquer rendimento, e, na sua declaração de bens, informou que estes constavam na declaração do seu marido.
- d. É de fácil percepção que o recorrente e seu cônjuge, em nenhum momento, decidiram por realizar declarações em separado, dividindo seus rendimentos, até porque a Sra. Laila Machado não possui nenhum.
- e. A rigidez formal a ninguém beneficia. Glosar os valores deduzidos em relação a seu cônjuge dependente apenas com base no fato de este ter apresentado declaração em separado, por erro, com valores zerados, apenas se distancia da regra de ouro contida no princípio da instrumentalidade das formas, que manda não sacrificar o direito maior, de quem as regras formais são servidoras.
- f. Tem-se, portanto, no presente caso, a supervalorização de um erro formal, erro de fato, em contraposição à realidade dos fatos: a Sra. Laila Maluf Mundin Machado, esposa do recorrente, não auferiu qualquer rendimento, sendo sua dependente econômica e tendo todas suas despesas arcadas por aquele último.
- g. Assim, não pode prevalecer a decisão ora recorrida, que sustenta que “resta caracterizada a opção do casal em declarar em separado”, até porque a opção do casal é exatamente a oposta, qual seja, apresentar declaração de rendimentos em conjunto, constando a Sra. Laila Machado como dependente do ora recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na (i) Dedução indevida com dependente, em função de que o cônjuge Laila Maluf Mondin Machado declara em separado; (ii) Dedução indevida a título de despesas médicas, pois parte dos recibos é do cônjuge que declara em separado.

Verifica-se que houve glosa do cônjuge do contribuinte, a Sra. Laila Maluf Mondin Machado, a título de dependente uma vez que esta apresentou em separado, declaração de ajuste anual simplificada para o mesmo ano-calendário.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

O rol de dependentes para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, é trazido pelo art. 35, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, da seguinte forma:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que os cônjuges, na constância do casamento, poderão apresentar declaração em separado (art. 7º) ou, opcionalmente, em conjunto (art. 8º). É de se ver:

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou a dedução do valor a título dependente relativo ao outro cônjuge, entretanto, não apresentou declaração em conjunto com sua esposa, tendo, os dois, portanto, optado por apresentar suas declarações de ajuste anual em separado relativamente ao ano-calendário de 2002 (fls. 08/11 e 19/22).

Em razão deste fato, a fiscalização concluiu pela impossibilidade de dedução das despesas, tendo sido acompanhada pela decisão de piso que entendeu ser esta a opção do casal, não havendo previsão para a dedução do valor do cônjuge a título de dependente nesta situação.

Contudo, entendo de forma diversa, pelos seguintes motivos.

A bem da verdade, a Declaração de Ajuste Anual da Sra. Laila Machado (fls. 08/11), foi entregue com os valores zerados, constando, no campo “Declaração de Bens e Direitos”, a menção de que os bens estariam relacionados na declaração do cônjuge.

Noto, ainda, que na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Eduardo Machado (fls. 19/22), consta a Sra. Laila Machado como dependente, Código 11 (Companheiro(a) ou cônjuge).

Para além do exposto, conforme pontuado pelo voto vencido do Acórdão da DRJ, não foi constatado que a referida dependente tivesse incorrido em qualquer dos requisitos de obrigatoriedade para a entrega da declaração de IRPF, pois não há DIRF com seu nome como beneficiária, a mesma não consta como sócia de empresa naquele ano, os rendimentos por ela declarados foram iguais a zero, não havendo assim informação de bens apenas em seu nome.

Dessa forma, entendo que não se constata a obrigatoriedade de apresentação da declaração em separado para a esposa do contribuinte, no ano-calendário em questão, devendo a hipótese, ser tratada como erro de fato e que, ao meu ver, não tem o condão de prejudicar a relação de dependência com seu marido.

Assim, entendo que deve ser restabelecida a glosa, tanto da dedução com dependente, quanto da dedução das despesas médicas com a dependente, eis que a entrega de declaração em separado, zerada, e sem obrigatoriedade estatuída pela legislação de regência, não prejudica a relação de dependência com o cônjuge, que inclusive a declarou em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 19/22).

Isso porque, mero erro formal não tem o condão de alterar a materialidade dos fatos, sobretudo a relação de dependência, ao meu ver, bem demonstrada no caso concreto, o que atende ao disposto no art. 35, I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Em outras palavras, entendo que se trata de erro de fato, o que não prejudica a relação de dependência reconhecida na declaração do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer as deduções, cancelando o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite